



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075340 - PR (2023/0183790-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

RECORRENTE : E G C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DISPENSA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição da República, em relação a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual o recorrente busca a anulação do processo penal em por causa de suposta violação da ampla defesa e do contraditório, pela realização de audiência sem sua presença e ausência de perícia técnica. Requer, ainda, a concessão de justiça gratuita e a compensação integral entre a reincidência e a confissão parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência do réu na audiência de instrução acarreta nulidade por ofensa à ampla defesa; (ii) estabelecer se a perícia técnica seria indispensável para a comprovação da materialidade do crime de contrabando; (iii) determinar se é possível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência do réu na audiência de instrução, por si só, deixa de acarretar nulidade do ato processual, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa, conforme preceitua o artigo 563 do CPP (princípio pas de nullité sans grief).

4. A tentativa de intimação foi realizada com base nas informações prestadas pelo próprio acusado, assim, deixa-se de caracterizar omissão estatal, e a defesa técnica esteve presente na audiência, assegurando o contraditório.

5. A materialidade do crime de contrabando pode ser comprovada por meio de documentos administrativos e exame técnico indireto realizado por agentes da Receita Federal, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico.

6. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, ainda que esta seja parcial, salvo nos casos de multirreincidência, inexistente na espécie.

7. A negativa da compensação pela confissão parcial atende aos princípios da legalidade, individualização da pena e proteção da confiança, conforme consolidado no REsp n. 1.972.098/SC da colenda Quinta Turma e da relatoria do eminente Ministro Ribeiro Dantas.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075340 - PR (2023/0183790-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

RECORRENTE : E G C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DISPENSA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição da República, em relação a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual o recorrente busca a anulação do processo penal em por causa de suposta violação da ampla defesa e do contraditório, pela realização de audiência sem sua presença e ausência de perícia técnica. Requer, ainda, a concessão de justiça gratuita e a compensação integral entre a reincidência e a confissão parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência do réu na audiência de instrução acarreta nulidade por ofensa à ampla defesa; (ii) estabelecer se a perícia técnica seria indispensável para a comprovação da materialidade do crime de contrabando; (iii) determinar se é possível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência do réu na audiência de instrução, por si só, deixa de acarretar nulidade do ato processual, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa, conforme preceitua o artigo 563 do CPP (princípio pas de nullité sans grief).

4. A tentativa de intimação foi realizada com base nas informações prestadas pelo próprio acusado, assim, deixa-se de caracterizar omissão estatal, e a defesa técnica esteve presente na audiência, assegurando o contraditório.

5. A materialidade do crime de contrabando pode ser comprovada por meio de documentos administrativos e exame técnico indireto realizado por agentes da Receita Federal, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico.

6. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, ainda que esta seja parcial, salvo nos casos de multirreincidência, inexistente na espécie.

7. A negativa da compensação pela confissão parcial atende aos princípios da legalidade, individualização da pena e proteção da confiança, conforme consolidado no REsp n. 1.972.098/SC da colenda Quinta Turma e da relatória do eminente Ministro Ribeiro Dantas.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Este recurso especial tem por objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por meio dele reconstitui-se que o recorrente, por intermédio da Defensoria Pública da União, alega com fundamento no artigo 105, inciso III, letra *a*, da Constituição da República, em relação a acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recorrente busca reverter a condenação por contrabando de cigarros e uso de documento falso, alegando violação da ampla defesa pela realização de audiência sem sua presença, dispensa ilegal de perícia técnica, e a necessidade de compensação integral entre a reincidência e a confissão parcial. A defesa também pleiteia a nulidade do processo por ausência de intimação do réu e pela não realização de prova pericial, além de requerer a aplicação da atenuante de confissão qualificada e a concessão de justiça gratuita.

A decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, admitiu o recurso especial, considerando o devido questionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados e o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade (e-STJ fls. 859).

O parecer do Ministério Público Federal dá-se pelo parcial provimento do recurso especial. O parecer destaca que não há nulidade na audiência de instrução realizada sem a presença do réu, pois não foi demonstrado prejuízo concreto. Quanto à alegação de ausência de perícia técnica, o parecer afirma que a perícia foi realizada e submetida ao contraditório. No entanto, o parecer reconhece a possibilidade de compensação integral entre a reincidência e a confissão parcial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme parecer assim ementado:

Recurso especial. Contrabando. Audiência de instrução realizada sem a presença do acusado. Violação à ampla defesa. Não configuração. Ausência de prejuízo. Alegada nulidade por ausência de perícia. Perícia realizada. Contraditório diferido. Possibilidade. Confissão espontânea parcial. Reincidência. Compensação integral. Possibilidade. Parecer pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial. Assim, procedo à análise do seu mérito.

A defesa do recorrente sustenta o reconhecimento da nulidade do processo por ausência de intimação do réu e pela não realização de prova pericial, além de requerer a aplicação da atenuante de confissão qualificada e a concessão de justiça gratuita.

Quanto à ausência de intimação do réu, a Corte de origem assim destacou (e-STJ fl. 724-725, com grifos acrescidos):

O apelante afirma que sua ausência na audiência com a oitiva das testemunhas de acusação (evento 167, TERMOAUD1) causou prejuízos à sua defesa. Os prejuízos alegados seriam o não exercício do seu direito de presença e a impossibilidade de que a defesa tivesse entrevista reservada e pudesse traçar a melhor estratégia de defesa quando da oitiva das testemunhas.

A falta de intimação do réu foi devidamente justificada e certificada no evento 166. **A verdade é que foi o próprio acusado quem deu causa à ausência de intimação pois a tentativa de contato se deu com base nas informações prestadas por ele no evento 14, ALVSOLTURA1.**

Tampouco se pode afirmar que estratégia de defesa foi prejudicada pela impossibilidade de entrevista reservada com o réu. O defensor passou a ter acesso aos autos a partir do despacho proferido pelo juízo de primeiro grau no evento 35, muito antes da realização da audiência ora impugnada, havendo tempo suficiente para elaboração das teses defensivas.

Observo, por fim, que o acusado chegou a ser ouvido na audiência do evento 184, TERMOAUD1, quando pôde exercer o seu direito de defesa e apresentar a sua versão dos fatos já ciente do inteiro teor da prova testemunhal, sanando a suposta irregularidade alegada pelo réu.

Portanto, ausentes as provas dos prejuízos alegados, afasto a preliminar.

Assim, verifica-se que o réu não foi localizado apesar da tentativa de contato com base em informações que foram prestadas pelo próprio recorrente.

No ponto, a jurisprudência desta colenda Corte Superior tem firmado o entendimento de que o direito de presença, seja física ou virtual, constitui desdobramento do direito à ampla defesa por conferir ao acusado a possibilidade de acompanhar e participar ativamente da instrução criminal, inclusive colaborando com seu defensor na formulação de perguntas.

Contudo, embora se reconheça a relevância desse direito, esta Corte tem reiterado que ele não possui caráter absoluto, de modo que a ausência do réu ou eventual limitação ao seu comparecimento não implica, por si só, a nulidade do ato processual, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto ao exercício das garantias constitucionais, conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA VIRTUAL. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. REVELIA SOMENTE DECRETADA APÓS A TENTATIVA FRUSTRADA DE COMUNICAÇÃO COM O ACUSADO POR MEIO TELEFÔNICO. DEFESA TÉCNICA PRESENTE NO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem consolidado entendimento no sentido de que o direito de presença (física ou virtualmente) é um dos desdobramentos do direito à ampla defesa, na vertente da autodefesa, pois dá ao acusado a oportunidade de presenciar e participar ativamente da instrução criminal, podendo, inclusive, auxiliar o encarregado por sua defesa técnica na condução dos questionamentos e diligências.

2. Embora reconheça a importância desse direito, esta Corte tem reiterado que não se trata de direito absoluto, de maneira que nem a ausência do acusado nem eventual restrição ao seu comparecimento ensejam, de plano, a declaração de nulidade do ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício das garantias constitucionais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a retirada do paciente da sala de audiência virtual teve como fundamento o temor das testemunhas em depor na presença do réu. Nesse aspecto, nos termos do art.

217 do Código de Processo Penal, a retirada do réu da sala de audiências pode ser determinada pelo juiz quando este verificar que a presença do acusado pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo a prejudicar a coleta do depoimento.

4. Do mesmo modo, quanto ao cerceamento de defesa pela decretação da revelia, a Corte destacou que a revelia somente foi decretada após a tentativa frustrada de comunicação com o acusado por meio telefônico, e embora o réu não tenha comparecido ao interrogatório, a defesa técnica estava presente no ato, enfatizando a ausência de prejuízo. Essa compreensão se amolda ao entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de não reconhecer nulidade decorrente da ausência do paciente na audiência de instrução e julgamento se a parte que alegar o vício não demonstrar o prejuízo sofrido, tal como ocorre neste caso. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Destaco, por oportuno, que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

6. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de estupro de vulnerável pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, o que é inadmissível.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 968.208/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RETIRADA DO ACUSADO DA AUDIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. TEMOR DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada, pois não se verificou ilegalidade no caso, quando retirado o ora agravante da audiência de instrução criminal, no momento da oitiva das vítimas, pois sua presença causava temor aos ofendidos (art. 217 do CPP).

2. Ademais, o fato de ter sido impossibilitado de auxiliar o seu advogado na oitiva das vítimas não é suficiente para demonstrar prejuízo, pois, segundo consta, a defesa do agravante participou efetivamente do ato processual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 178.347/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Em seguida, a defesa do recorrente questiona a ausência de laudo pericial, na medida em que seria essencial para comprovação da materialidade delitiva.

No entanto, as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da materialidade do delito a partir de "documentos produzidos em sede administrativa, arrolados na sentença já citada", elaborados por agentes da Receita Federal do Brasil "capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados" (e-STJ fl. 728).

De fato, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte, pois a origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, uma vez que os agentes de fiscalização possuem conhecimento técnico suficiente para identificar as mercadorias apreendidas, tornando dispensável a realização de laudo merceológico. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS IMPORTADOS. BUSCA VEICULAR. LICITUDE DA PROVA. REGIÃO FRONTEIRIÇA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MERCEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PROVA INDIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a licitude de prova obtida em busca veicular durante fiscalização de rotina em região de fronteira e a desnecessidade de formulação de laudo merceológico para fins de materialidade delitiva.

2. A defesa alega que a busca foi realizada sem justa causa, sustentando a ilicitude da prova obtida, além da necessidade de realização de laudo merceológico para fins condenatórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina em região de fronteira configura prova ilícita e se há necessidade de realização de laudo merceológico para fins condenatórios.

III. Razões de decidir

4. A busca veicular foi considerada lícita, pois realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.

5. A atuação policial foi objetivamente fundamentada, sem indícios de perfilamento ou seleção subjetiva, atendendo aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

6. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, uma vez que os agentes de fiscalização possuem aptidão técnica para identificar as mercadorias apreendidas, dispensando-se a realização de laudo merceológico.

7. O convencimento dos julgadores a respeito da origem estrangeira dos cigarros se deu a partir do Boletim de Ocorrência, do Termo de Apreensão n. 0479/2020 e da Relação de Mercadorias Apreendidas, provas que foram disponibilizadas à defesa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1.A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva. 2. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.624.125/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.367.946/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.762.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. DISPENSA DO LAUDO MERCEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SE AFERIR A ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MERCADORIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dispensa do laudo merceológico não ocorreu de forma aleatória ou infundada. No caso, a instância ordinária considerou prescindível o trabalho técnico, porquanto há nos autos diversas outras fontes probatórias idôneas para se aferir a origem estrangeira das mercadorias.

2. Modificar a decisão da instância ordinária, no ponto, dependeria do reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.538.752/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019.)

Ademais, as instâncias ordinárias destacaram que a origem estrangeira dos cigarros foi demonstrada a partir do Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência Policial, Informação Fiscal e Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias,

demonstrando que o recorrente foi encontrado na posse de 9.950 (nove mil, novecentos e cinquenta) maços de cigarros contrabandeados, provas que foram disponibilizadas à defesa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Assiste razão à defesa, contudo, no que tange à necessidade de reforma da dosimetria para compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Sobre o tema, importa considerar que essa Corte, no julgamento do REsp nº 1.931.145/SP, firmou o entendimento de que "*[é] possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.***" (REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Mini. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022, grifou-se)

Isto é, não sendo o caso de multirreincidência, procede-se à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. No entanto, as instâncias ordinárias não efetuaram a compensação na medida em que a confissão do recorrente teria sido parcial, assim:

[...] Por outro lado, o réu é reincidente, já que nos autos nº 5000460- 02.2010.404.7210 foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 8/5/2014 (evento 179). Antes do transcurso do prazo depurador de cinco anos previsto no artigo 64, inc. I, do Código Penal, praticou o fato referente à presente ação penal (31/7/2016).

(...)

Em que pese o entendimento da compensação entre a atenuante a agravante, levando em conta que a confissão foi parcial, aumento a pena em 2 (dois) meses.

Desse modo, fixo a pena provisória em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Na primeira fase, não foi negatizada nenhuma vetorial, sendo fixada a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, a pena foi agravada em 02 (dois) meses, uma vez que compensada a reincidência com a confissão parcial do acusado, que não admitiu o seu dolo, o que deve ser mantido.

A alegada vulnerabilidade social do acusado não autoriza e nem justifica a prática delituosa e, mesmo que não fosse assim, não há provas de que o réu ostenta essa condição nos autos. Nesse sentido: ACR 5007857- 67.2018.4.04.7005, Sétima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 06/04/2021).

Portanto, fica a pena intermediária estabelecida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, mantenho a pena definitiva do crime de contrabando em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

O referido entendimento distingue-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada no Recurso Especial 1.972.098/SC, julgado pela colenda Quinta Turma e da relatoria do eminente Ministro Ribeiro Dantas, de acordo com a qual, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

2. **Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ.** Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. **O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação.** Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: ?o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada?.

(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (grifou-se).

Desse modo, reconhecida a confissão, ainda que parcial, e não se tratando de réu multirreincidente, procede-se à alteração da dosimetria em relação ao crime tipificado no art. 334-A do Código Penal (crime de contrabando):

Na primeira fase, foi fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e realizo a compensação com a agravante da reincidência. Desse modo, a pena intermediária retorna ao mínimo legal de 2 anos.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento reconhecidas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual torno **definitiva a pena de 2 anos de reclusão**.

As demais disposições do acórdão ora recorrido permanecem, inclusive em relação ao regime de cumprimento.

Ausente impugnação em relação à dosimetria do crime de uso de documento falso, proced-se com a soma das penas, em atenção à regra do concurso material, ficando o réu condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão e 39 dias-multa.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial para reconhecer a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, em relação ao crime de contrabando, fixando a pena final do recorrente em 4 anos e 4 meses de reclusão e 39 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0183790-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.075.340 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50048581520164047005 50057407420164047005 50348550920164040000

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.